



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1323822019-5

ACÓRDÃO Nº 0424/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL LOJÃO DA CERÂMICA PATOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -  
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS  
LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS -  
CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED - VÍCIO FORMAL  
- AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO A  
QUO. RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO.

*- Contribuinte submetido a apresentação de Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo suas obrigações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009, fato este que impede a aplicação de penalidades por falta de informações nos arquivos magnéticos/digital da GIM.*

*- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013. Nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso do hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou NULO por vício formal, o Auto de Infração nº **93300008.09.00002759/2019-82**, lavrado em 29 de agosto de 2019, em desfavor da empresa, **COMERCIAL LOJÃO DA CERÂMICA PATOS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.253.049-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 2

Apesar do defeito de forma que determinou a **nulidade** do feito fiscal, **fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento**, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de agosto de 2022.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1323822019-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL LOJÃO DA CERÂMICA PATOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: Cons.º HEITOR COLLETT

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS - CONTRIBUINTE USUÁRIO DA EFD/SPED - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO A QUO. RECURSO HIERÁQUICO DESPROVIDO.

*- Contribuinte submetido a apresentação de Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo suas obrigações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009, fato este que impede a aplicação de penalidades por falta de informações nos arquivos magnéticos/digital da GIM.*

*- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013. Nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.*

## RELATÓRIO

Em análise, o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80, da Lei 10094/2013, contra decisão monocrática que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002759/2019-82**, lavrado em 29 de agosto de 2019 (fl. 03 e 04), em desfavor da empresa, **COMERCIAL LOJÃO DA CERÂMICA PATOS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.253.049-8, no qual constam as seguintes acusações:

**0171 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>** O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 4

lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

**567 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >>** O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido, respectivamente, os artigos Art. 119, VIII, c/c, Art. 276 e Art. 119, VIII, c/c, Art. 277, todos do RICMS/PB, lançou de ofício um crédito tributário na quantia **total de R\$ 99.107,46** (noventa e nove mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos), a título de multa por descumprimento das obrigações acessórias acima descritas, com arrimo no artigo 85, inciso II, alínea "b", da Lei nº 6.379/96, relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

Depois de regularmente cientificada por via postal, através de Aviso de Recebimento AR JU367863598BR, em 16/09/2019 (fl. 26), a autuada protocolou, por meio de seu representante, em 15/10/2019, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 27 a 41), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Tempestividade da apresentação da impugnação, nos termos do art. 67 da Lei 10.094/2013;
- b) Que o auto de infração não oferece elementos que possibilitem a defesa do impugnante, pois não apresenta a metodologia utilizada para observação da infração e imposição de penalidade;
- c) O auto de infração não apresenta os valores atribuídos a título de crédito tributário, nem o detalhamento sobre quais as notas fiscais que deveriam fomentar a base de cálculo usada, atraindo a incidência do inciso II, do art. 17, da Lei 10.094/2013;
- d) O auto de infração apresentado diverge da previsão do art. 41, §4º da Lei 10.094/2013, que pontua a necessidade de que o referido documento se reporte à data da ocorrência do fato gerador da obrigação;
- e) A imprecisão com qual o crédito tributário foi configurado prejudica a formação do crédito tributário, pois não se sabe o fato gerador no qual se pauta;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 5

- f) A impugnante foi atuada por mais duas supostas infrações, com considerável semelhança terminológica e do objeto da infração, a inexistência de especificação das notas fiscais que foram analisadas impede observar a ocorrência de bis in idem tributário, conduta proibida pela legislação;
- g) Nulidade do auto de infração porque fixado sem qualquer base de cálculo, se restringindo a autoridade fiscalizadora a aplicação de multa, sem especificação dos elementos que a compõem;
- h) A autoridade fiscalizadora atuante desconsiderou as escriturações nos livros diários SPED contábil entregues à Receita Federal que demonstram que todas as operações foram devidamente cumpridas e registradas, não ocorrendo entrada ou saída de mercadorias sem notas fiscais, tampouco supressão do recolhimento do ICMS;
- i) Requer a Impugnante a realização de perícia a fim de comprovar os pagamentos realizados e as notas fiscais emitidas e escrituradas;
- j) A Impugnante figura como substituída tributária, ainda que exista algum valor remanescente a ser recolhido, deve-se abater daqueles pagos por meio de operações anteriores, a título de compensação;
- k) Não há provas hábeis para constituir a obrigação, não há distinção dos supostos fatos geradores do crédito ou de sua respectiva base de cálculo, apresentados de forma genérica.
- Requer a nulidade do auto de infração.

Documentos acostados pela Defendente às fls. 42 a 1.389 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 1390) e encaminhados ao órgão julgador de primeira instância e distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da seguinte ementa (fl. 1392 a 1399):

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE.**

- Declarada nulidade por vício formal das denúncias de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas e falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas, por deixarem de



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 6

aplicar a norma vigente e especial para a omissão de registro de Notas Fiscais na EFD, com fundamento no inciso III, do art. 17 da Lei 10.094/2017, devendo ser realizado novo procedimento fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 11/02/2021 (Notificação 00009768/2021 às fls. 1402 e 1403), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso hierárquico, nos moldes do que dispõe o artigo 80, da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002759/2019-82**, lavrado em 29 de agosto de 2019 (fl. 03 e 04), em desfavor da empresa, **COMERCIAL LOJÃO DA CERÂMICA PATOS LTDA.**, lançando o crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias pela: a) 0171 **falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas** e b) 0567 **falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas**, nos exercícios de 2015 e 2016.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 7

em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, logo, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal (pagar imposto), onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, posto que o descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, ressaltando que, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias, independentemente de se tratar de operação tributada ou não, pelo ICMS.

Para embasar as acusações, a Fiscalização anexou aos autos, planilhas com a relação das notas fiscais de entradas (fl. 09 a 20) e de saídas (fl. 21 e 22) objeto das acusações impostas na inicial, contendo o mês de referência, o número da chave de acesso ao ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, o número da nota fiscal eletrônica, a data de emissão, o valor da nota fiscal, a base de cálculo do ICMS, o valor do ICMS, a inscrição estadual e o CNPJ do emitente e o CFOP da operação, os quais tem valor jurídico suficientes para embasar as acusações impostas.

A defesa, visando desconstituir acusação de “falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas”, alega que a autoridade fiscalizadora autuante desconsiderou as escriturações nos livros diários e contábil entregues à Receita Federal, que demonstram que todas as operações foram devidamente cumpridas e registradas.

Ocorre que, em perseguição ao princípio da verdade material, os órgãos julgadores administrativos devem, de ofício, observar todos os aspectos que digam respeito à procedência das acusações. No caso em litígio, é de se observar que as acusações em análise, de a) 0171 **falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas** e b) 0567 **falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas**, fundamentadas nos artigos 276 e 277 do RICMS/PB, tem relação direta com os livros (físicos) de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias.

Entretanto, estes não se prestam como provas visando a desconstituição das acusações, visto que, à época dos fatos geradores (2015 e 2016), a empresa estava obrigada a informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, previsto no Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, *link's* “EFD Declarações Processadas” e “EFD Web Service” do contribuinte:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 8

Pode ser constatado ainda, em consulta ao Sistema ATF, onde constam as EFD's processadas que, para os períodos levantados na acusação, o contribuinte já se utilizava da EFD para fins de declaração ao Fisco Estadual, em obediência ao Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, observando-se ainda que as declarações mensais dos exercícios de 2015 e 2016, foram retificadas em 02/10/2020, após a ciência do auto de infração em análise.

No mesmo sistema, pode-se constatar ainda, que no período em referência, não há GIM's processadas para o contribuinte.

Sendo assim, o livro Registro de Entrada, que não seja o próprio da EFD, nos termos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, só se presta para controle interno da própria empresa.

Portanto, as acusações postas na inicial, não se confundem com as especificações para a escrituração dos arquivos da EFD, que estão previstas nos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, transcrito na sequência, daí a nulidade destas duas acusações:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I** - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;  
**II** - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

**III** - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, entendo que o enquadramento legal e a falta que se pretendeu denunciar, para os períodos referentes às acusações impostas, estão em desacordo com a



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 9

legislação tributária, acarretando um vício formal insanável e, conseqüentemente, a nulidade dos lançamentos de ofício dos citados períodos, nos termos da Lei nº 10.094/2013, nos artigos abaixo transcritos, bem como os seus respectivos valores de multa aplicados:

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser **considerados nulos**, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

**II – à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

Nesse sentido, já se pronunciou o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, através da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, no **Acórdão 318/2018**, decorrente do recurso voluntário 296/2017, conforme Ementa abaixo reproduzida:

PROCESSO Nº 0756452016-7

REC.VOL.296/2017

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSELITA LIMA DA SILVA MELO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: SUBG.DA RECEBEDORIA DE RENDAS GER.REG.2ª REGIÃO

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

**INOBSERVÂNCIA DE DEVERES INSTRUMENTAIS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE A CONTRIBUINTE COM O DEVER DE APRESENTAR SPED. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

O Fisco não deve aplicar qualquer punição por ato ou omissão a que não estariam obrigados os contribuintes. Aqueles para os quais nasce a obrigação de apresentação das informações econômico - fiscais através de SPED estão dispensados de apresentar GIM, razão pela qual não pode ser obrigado a apresentar arquivo magnético. Nulidade que se detecta em observância ao que dispõe o artigo 17 e incisos do PAT, Lei 10.094/13.

Declarando, de ofício, a nulidade por vício formal, destaco, contudo, a **possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório**, em função do vício formal indicado, que atenda aos ditames da legislação vigente à época dos fatos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0424/2022  
Página 10

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, entendendo pela ineficácia do presente feito, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Auto de Infração inicialmente lavrado, dando, assim, à **Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal**, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição dos fatos, estando acrescidos, ainda, os dispositivos legais infringidos.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso do hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou NULO por vício formal, o Auto de Infração nº **93300008.09.00002759/2019-82**, lavrado em 29 de agosto de 2019, em desfavor da empresa, **COMERCIAL LOJÃO DA CERÂMICA PATOS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.253.049-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste processo.

Apesar do defeito de forma que determinou a **nulidade** do feito fiscal, **fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento**, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Heitor Collett**  
**Conselheiro Relator.**